



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 14/2013

Regulamenta no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, a formação de colegiado para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas de que trata a Lei Federal nº 12.694, de 24.07.2012.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.694, de 24.07.2012, faculta a criação de órgão Colegiado de primeiro grau, composto por três juízes, destinado à prática de atos processais e julgamento de feitos envolvendo organizações criminosas;

CONSIDERANDO que nos termos do § 7º do art. 1º da citada lei os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do Colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento;

CONSIDERANDO que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414-AL, decidiu pela constitucionalidade da instituição de órgãos Colegiados no primeiro grau da jurisdição;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Justiça necessita criar instrumentos para possibilitar o sorteio e a reunião por meio eletrônico, bem como a prolação de decisões firmadas eletronicamente, nos termos do art. 1º, §§ 5º e 6º, da citada lei;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSIDERANDO, por fim, a decisão do Pleno deste Tribunal de Justiça, proferida na presente data;

R E S O L V E:

Art. 1º. Em procedimentos investigatórios, processos judiciais e execuções penais, que tenham por objeto a apuração e o processamento de crimes praticados por organizações criminosas, ou a fiscalização do cumprimento de penas cominadas a seus integrantes, assim entendidos nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.694, de 24.07.2012, poderá o juiz natural decidir pela formação de Colegiado, especialmente nas hipóteses ali indicadas.

Parágrafo Único. O procedimento de instauração do Colegiado será iniciado pelo juiz da causa, sempre que admitir a possibilidade de risco à sua integridade física ou de seus familiares.

Art. 2º. A decisão de instauração do Colegiado deverá conter os motivos e as circunstâncias ensejadoras da medida, bem como indicar os atos que deverão ser praticados pelo órgão Colegiado.

Parágrafo Único. Caso o Colegiado entenda que é necessário praticar atos que não estejam elencados na decisão inicial que o instaurou, poderá haver o necessário aditamento, preservando-se o princípio do juiz natural.

Art. 3º. A decisão pela instauração do Colegiado será informada pelo juiz criminal interessado ao Corregedor Geral de Justiça, em expediente reservado, com a indicação dos motivos e as circunstâncias que acarretam riscos à sua integridade física ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

de seus familiares, mandando certificar nos autos apenas a decisão pela formação de Colegiado, nos termos da Lei Federal nº 12.694/2012.

Art. 4º. De posse da informação, o Corregedor Geral de Justiça fará sorteio eletrônico dos outros 2 (dois) juízes de competência criminal no primeiro grau de jurisdição do Estado, os quais serão cientificados por qualquer meio eletrônico.

§ 1º O juiz que for sorteado deverá, mediante decisão fundamentada, informar à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual impedimento para funcionar junto ao Colegiado, que providenciará imediato sorteio de outro juiz.

§ 2º Definido o Colegiado, o Corregedor Geral de Justiça comunicará a ocorrência à Comissão Permanente de Segurança deste Poder, que prestará o apoio necessário à segurança e manutenção da integridade física dos juízes que o integram.

Art. 5º. A competência do Colegiado limitar-se-á à prática dos atos processuais previstos na decisão do juiz natural que justificou a sua convocação.

Art. 6º. Os atos processuais serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico ou videoconferência, ainda que haja a necessidade de deslocamento de partes e sujeitos processuais para Comarca mais próxima, mantendo-se os investigados ou indiciados, os réus ou condenados no estabelecimento prisional em que estiverem custodiados.

Parágrafo único. Sendo necessário o deslocamento de partes e sujeitos processuais para a viabilização do ato processual, o juiz natural, integrante do Colegiado, solicitará ao Presidente do Tribunal os recursos de transporte ou fornecimento de passagens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7º. As reuniões de que trata o § 4º do art. 1º da Lei Federal nº 12.694/2012, também poderão ser realizadas em meio eletrônico ou vídeoconferência, observados os requisitos de autenticidade e integridade das comunicações entre os juízes participantes.

Art. 8º. A Divisão de Tecnologia da Informação deste Poder deverá providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, o desenvolvimento e implantação do programa de sorteio eletrônico de juízes de competência criminal no âmbito do primeiro grau de jurisdição, bem como providenciar os meios necessários à realização de reunião dos juízes integrantes dos Colegiados que se formarem por meio eletrônico ou vídeoconferência.

Art. 9º. Eventuais omissões desta Resolução serão resolvidas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de julho de 2013.

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
Presidente – TJ/AM

Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Corregedor Geral da Justiça

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Desembargador RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO
Vice-Presidente

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY

Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO

Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Desembargador CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador SABINO DA SILVA MARQUES

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Desembargador LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR